



MATERNALISMO E DESPROTEÇÃO: O SEQUESTRO DE BEBÊS PELO USO DE DROGAS MATERNO COMO VIOLÊNCIA REPRODUTIVA

MATERNALISM AND UNPROTECTION: BABY KIDNAPPING MOTIVATED BY THE MOTHER'S DRUG USE AS A REPRODUCTIVE VIOLENCE

Dossiê Gênero e Resistências: Potências Feministas Frente às Violações de Direitos Humanos

Artigo recebido em 22/08/2025 e aceito em 20/10/2025.

Clara Viana Lage Meirelles¹
Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo

O sequestro estatal de bebê tem, como uma de suas expressões, o afastamento judicial não consentido entre mãe e filhos motivado pelo uso de drogas da mulher. Em face disso, este artigo objetiva expor e analisar criticamente esse fenômeno como uma forma de violência reprodutiva gerada pela ideologia familista-maternalista, notadamente aporofóbica e racista, que coloca mulheres em situação de desproteção social e com necessidades decorrentes do uso de drogas como mercedoras de punição. Para tanto, esta pesquisa teórica, de caráter bibliográfico, descritivo e explicativo, utiliza-se da lente da Justiça Reprodutiva para percorrer essa realidade violenta de individualização de problemas sociais. Como resultado, verifica-se que os direitos de mulheres que desejam exercer a parentalidade e os direitos de seus bebês não devem se contrapor em razão da vulnerabilidade social, concluindo que o amparo material e social das mães assegura a vida e o bem-estar de toda a família.

Palavras-chave: Violência reprodutiva; Familismo; Uso de drogas; Sequestro de bebês; Justiça Reprodutiva.

Abstract

The kidnapping of babies by the state has, as one of its expressions, the judicial separation between mother and her children, without consent, motivated by the woman's drug use. Considering that, this article aims to expose and critically analyse this phenomenon as a form of reproductive violence and a byproduct of the familist-maternalist ideology, notably aporophobic and racist, that places socially unprotected women and with needs related to drug use as deserving of punishment. As

¹ Advogada, mestre e doutoranda em Direito pela UFMG, coordenadora do Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais da Clínica de Direitos Humanos da UFMG, pesquisadora bolsista de Apoio à Difusão do Conhecimento, Nível 1B, do CNPq pela Clínica de Direitos Humanos da UFPR, ativista pela Coletiva em Apoio às Mães Órfãs e organizadora do Fórum Aborto Legal de Minas Gerais.



such, this theoretical research, that combines bibliographical, descriptive and explanatory methods, uses the Reproductive Justice lens to navigate this violent reality of individualization of social issues. As a result, it is found that social vulnerability must not be a reason to counterpose the rights of women that want to exercise parenthood and the rights of their babies, concluding that social and material support of mothers ensures the life and well-being of the whole family.

Keywords: Reproductive violence; Familialism; Drug use; Baby kidnapping; Reproductive Justice.

Introdução

Este artigo se propõe a focar nos casos de afastamento judicial não consentido entre mãe e seu bebê, motivado pelo atual, pretérito ou suposto uso de drogas dessa mulher. Para tanto, constitui-se enquanto uma pesquisa teórica de caráter bibliográfico, descritivo e explicativo voltada à exposição e análise crítica desse fenômeno como uma manifestação de violência reprodutiva, ausência de cuidado em saúde e desproteção social de mulheres que experienciam a maternidade e possuem – ou se supõe que possuam – necessidades decorrentes do uso de drogas.

Mais especificamente, este texto tem como intuito compreender alguns dos pilares que sustentam essa violência ao vínculo materno-filial, considerando que o uso de drogas pode ser lido tanto sob uma perspectiva de cuidado em saúde quanto de punição.

Essa distinção parece se definir a partir de determinadas expressões de vulnerabilidade social e de contextos específicos, em que pessoas e grupos são compreendidos não como mercedores de proteção, mas sim de deslegitimação, repressão, violação e patologização (Mattar; Diniz, 2012; Rubin, 1999). Também se considera que decisões judiciais com esse caráter só conseguem força na medida em que o meio social não apenas autoriza e legitima essas ações estatais, como contribui ativamente para sua ocorrência, por meio de processos de vigilância e denúncia moralizadores dos modos de vida de determinadas mulheres (Nascimento, 2014).

Para essa análise, é utilizada, ao longo do texto, a lente da Justiça Reprodutiva, construída no âmbito dos movimentos de mulheres negras (Ross, 2006), como forma de oposição às lógicas predominantes nesses casos



judicializados, as quais se ligam a uma ideologia familista-maternalista, notadamente racista e aporofóbica.

A escolha por essa perspectiva se dá sobretudo em razão da defesa crítica proposta pela Justiça Reprodutiva, em entender que o exercício de direitos reprodutivos, que se relacionam com o direito de decidir se e quando ter filhos, quantos ter, de maneira informada e livre de qualquer discriminação, imposição ou violência (Brasil, 2009; Cesario Alvim, 2021), só podem ser de fato e garantidos se houver condições adequadas e dignas para seu exercício.

Sob essa ótica, torna-se claro que não se trata meramente de escolhas e liberdades a serem exercidas no âmbito privado, como a lógica familista-maternalista fomenta, quando determinados grupos sociais, atravessados pela pobreza, pelo racismo e por diversas outras vulnerabilidades sociais, não têm assegurados direitos sociais que os permitam tomar uma decisão socialmente responsável, amparada e livre (Côrrea; Petchesky, 1996).

Essa visão, que insere os direitos reprodutivos de maneira socialmente contextualizada, atenta a diversas questões sociais que colocam determinadas pessoas em situação de desproteção e violação, ultrapassa a noção de liberdade pessoal. Isso porque ela responsabiliza o Estado como agente necessário na promoção de direitos e condições materiais dignas que garantam a autonomia plena, sobretudo para os grupos mais subalternizados (Côrrea; Petchesky, 1996; Brandão; Cabral, 2021; Fonseca et al., 2021).

Nessa linha, a Justiça Reprodutiva ressalta a necessidade de se garantir não apenas que as pessoas possam ter condições para escolher se querem ou não ter filhos, mas também ter esses filhos “em condições seguras, independente da condição social das mulheres” (Brandão; Cabral, 2021, p. 6) e demais pessoas com possibilidade de gestar.

Essa expansão dos direitos reprodutivos, sobretudo no que tange à maternidade e à parentalidade, é especialmente importante, como um terreno de luta, ao se considerar que, historicamente, no país, as mulheres negras e indígenas, sobretudo quando atravessadas pela pobreza e por outras vulnerabilidades sociais, foram – e continuam sendo – negadas de seu direito a



ter e cuidar de seus próprios filhos, quando assim desejam e com dignidade (Gonzalez, 2020; Carneiro, 2011).

No presente artigo, a Justiça Reprodutiva será então aplicada como lente para analisar a dinâmica que rege esse fenômeno denominado, entre outros nomes, de sequestro estatal de bebês, com destaque para os casos que envolvem o uso de drogas e as necessidades dele decorrentes, em contextos de desproteção social.

Entendendo o problema: o que motiva uma separação familiar?

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 101, uma série de medidas de proteção exemplificativas que podem ser aplicadas em casos de ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente. A referida lei ainda descreve que essas situações podem ocorrer em razão da própria conduta da criança ou adolescente ou de condutas dos pais ou responsáveis, do Estado ou da sociedade (artigo 98).

Enquanto medidas de proteção excepcionais e provisórias, os acolhimentos institucional e familiar, que envolvem a separação da criança ou adolescente de seu lar de origem, só podem ser aplicados em situações emergenciais ou quando se findam as possibilidades de aplicação de medidas menos gravosas². Além disso, mesmo quando aplicados, devem, antes, prezar por estratégias que visem a reintegração familiar (Brasil, 1990).

Apesar da clareza da legislação, atenta aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, à origem e à identidade, a medida de afastamento do lar de origem não tem sido adotada de forma excepcional. Pelo contrário, em se tratando de determinadas configurações familiares, condições de vulnerabilidade, características sociais, históricas e culturais, passado e vida pregressa dos familiares, sobretudo da mãe, a medida de acolhimento é adotada como primeira opção, por vezes logo após o parto, enquanto mãe e recém-nascido ainda se encontram na maternidade.

² As medidas de acolhimento institucional e acolhimento familiar envolvem o afastamento da criança ou adolescente de seu lar de origem e seu encaminhamento, respectivamente, para uma unidade de acolhimento institucional, popularmente conhecido como “abrigo”, e para uma família acolhedora, a qual não pode ter fins de adoção (Brasil, 1990).



Em Belo Horizonte, o fenômeno recebeu o nome de “sequestro de bebês” e se tornou público quando atores do Sistema de Justiça, notadamente o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, publicaram normativas que indicavam explicitamente, a Unidades Básicas de Saúde e maternidades, a necessidade de encaminhamento de casos de gestantes e puérperas que faziam uso de drogas, possuíam trajetória de rua ou não realizaram o pré-natal para que a referida Vara decidisse sobre o destino do “nascituro” ou do recém-nascido (Borges, 2023; CdH/UFMG et al., 2022; Cesário Alvim et al., 2025; MPMG, 2014; 2014b; TJMG, 2016).

Em que pese questões como o uso de drogas poderem ser identificadas em todas as classes sociais, a literatura demonstra que essas normativas foram voltadas aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e atingiram desproporcionalmente famílias pobres e negras (Alves, 2020; CdH/UFMG et al. 2022; Lansky, 2018). Essa constatação permitiu que se confirmasse a natureza higienista dessas intervenções, as quais se utilizaram do pânico moral relacionado às drogas e a outras vulnerabilidades para a sua concretização (CdH/UFMG et al. 2022; Rui, 2014)³.

No Município de São Paulo, por sua vez, mulheres em situação de rua, muitas delas que faziam uso de drogas, tiveram seus filhos retidos em hospitais, logo após o parto, na espera de uma decisão judicial que colocava vulnerabilidades ligadas à ausência de moradia e de acesso à saúde como sinônimos de uma “negligência” contra o bebê que se supunha que ocorreria no futuro (Gomes, 2017).

De modo semelhante à realidade paulistana e belo-horizontina, circunstâncias de separação entre famílias, com motivações parecidas, têm sido pesquisadas e noticiadas em estados como Rio Grande do Sul (Ortiz et al., 2021; Belloc et al, 2018), Amapá (Felizardo, 2021), Rio de Janeiro, Paraíba (Cruz; Tatsch, 2021; Rinaldi, 2020), Mato Grosso do Sul (Carajá, 2019) e Santa Catarina (Santana, 2021), o que sugere a generalização do fenômeno no país.

³ Não se pode desconsiderar que, apesar da aceitabilidade dessas normativas em muitos espaços e por muitos profissionais de serviços públicos, as formas de mobilização social em resposta a essas normativas violadoras, inclusive por profissionais que se recusaram a segui-las, resultou na suspensão da Portaria da Vara da Infância sobre o tema. Observa-se, no entanto, que seus efeitos ainda reverberam localmente.



Em comum a todos esses casos, encontram-se motivações não previstas em lei, que não configuram violação ou ameaça dos direitos de crianças e adolescentes ou, ainda, que não são geradas por condutas dos pais ou responsáveis, mas que são utilizadas para fundamentar essa separação entre crianças e adolescentes de seu lar e família de origem.

Sem evidências de uma ameaça ou violação de direitos provocada pela família no caso concreto, circunstâncias relacionadas ao que os familiares são, foram, fazem ou deixam de fazer em relação a si mesmos ou, ainda, situações que também violentam e ameaçam os direitos desses familiares são utilizadas de tal forma que essas pessoas passam a ser identificadas necessariamente como “desestruturadas” e “incapazes” de cuidar.

Dentre essas circunstâncias, é possível citar, de forma não exaustiva, em relação à mãe e a outros familiares, a situação ou trajetória de rua e outras condições habitacionais precarizadas; a suspeita, o histórico e/ou o efetivo uso de álcool e outras drogas; a ausência ou insuficiência de consultas pré-natais; a passagem pelo sistema prisional ou socioeducativo; o desemprego ou o tipo de ocupação, como o trabalho do sexo; as condições de saúde mental ou física, o que inclui deficiências físicas, sofrimento mental e infecções sexualmente transmissíveis; a origem étnico-racial, as práticas religiosas e outras manifestações socioculturais, sobretudo no caso de famílias indígenas, quilombolas, ciganas e/ou que professam religiões afro-brasileiras; a violência doméstica sofrida pela mãe; além da pobreza e do racismo, enquanto fatores que atravessam os casos de forma generalizada (Alves, 2020; Belloc et al. 2018; Borges, 2023; Carajá, 2019; CdH/UFMG et al., 2022; Cesario Alvim et al., 2025; Cruz; Parizzi, 2018; Gomes, 2017; 2022; Rinaldi, 2020; Santana, 2021; Sarmiento, 2020).

Diante disso, tem-se como resultado um processo de dupla violência estatal a esses grupos não-conformativos e marginalizados (Cesario Alvim et al., 2025). Em primeiro lugar, são pessoas que não possuem acesso ou acesso suficiente a políticas públicas sociais garantidoras de uma vida digna para si e suas famílias, não lhes sendo garantidos direitos fundamentais. E, em segundo, são punidos individualmente por esses problemas de ordem social,



por meio da negação do direito reprodutivo à maternidade e à parentalidade, exatamente sob a justificativa de ausência de condições e de “capacidade” para esse exercício (Cesario Alvim et al., 2025).

Nessa linha, a prática inverte a lógica proposta pela Justiça Reprodutiva: em contraposição à ideia de se garantir condições sociais, informacionais e materiais para a efetivação do exercício de um direito, como o direito constitucional à maternidade, nega-se a possibilidade de exercê-lo, ao argumento de que o sujeito não reúne condições prévias para isso.

(Re)pensando as drogas no contexto das medidas de acolhimento

No que se refere às drogas, em específico, observa-se que a própria legislação simplificava, até 2016, a complexidade das dinâmicas de cuidado que envolvem pessoas com necessidades decorrentes do uso.

A antiga redação do artigo 19 do ECA estabelecia o direito da criança ou adolescente a ser criado e educado “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (Brasil, 1990). Com o Marco Legal da Primeira Infância (2016), essa redação foi alterada para “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990; 2016), de modo que se passou a impedir “que o uso de drogas fosse utilizado como fundamento para separar a criança ou adolescente de seu núcleo familiar” (CdH/UFMG et al., 2022, p. 78).

Apesar da mudança legislativa, no entanto, as pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas, sobretudo quando atravessadas pela pobreza e dinâmicas repressivas de raça e/ou gênero, continuam a ser vistas sob uma perspectiva de desumanização.

Embora o uso de substâncias psicoativas esteja presente nas histórias de diferentes sociedades (Escohotado, 2004), as drogas, no contexto aqui apresentado, são definidas como um problema social a ser tratado a partir do controle e da interdição de indivíduos, em processos que envolvem a criminalização, a repressão e a punição de quem faz o uso (Vargas, 2006; CdH/UFMG et al. 2022), em contraste com a ideia de cuidado em saúde e acolhimento psicossocial.



No Brasil, como em outras partes do mundo, essas formas de punição recaem desproporcionalmente sobre a população negra e pobre, revelando-se uma política atravessada pelo racismo e pela aporofobia, próprios da constituição histórica da nação (Saad, 2019).

No caso de mulheres pobres, especialmente quando pretas e pardas, estereótipos de gênero e ideais de maternidade e cuidado também impactam a visão sobre o uso de drogas que fazem. Quando a sociedade entende que as mulheres têm como função social e natural a dedicação completa aos outros, uma mulher que não se volta inteiramente à realização das necessidades alheias, mesmo que as realize também, é entendida como incapaz de ser mãe (Araújo, 2018; Souza; Mariano, 2018).

Essa perspectiva rígida sobre como a maternidade deve ser exercida, permeada por um aspecto de extrema benevolência, permite que ela seja negada àquelas mulheres que se dedicam aos próprios prazeres, necessidades ou desejos, especialmente quando tal dedicação a si se desvirtua de preceitos morais e moralizantes estabelecidos em sociedade.

Nessa linha, determinadas condutas transformam maternidades, em especial as daquelas mulheres que se afastam de normas notadamente brancas, cisheterossexuais e que abrangem apenas classes com maior poder econômico, em vivências socialmente não aceitas, definindo-as como ilegítimas, com impactos institucionais (Mattar; Diniz, 2012).

Na medida em que as mulheres são entendidas como as principais ou únicas responsáveis pelo cuidado, em que pese ser um dever de toda a família, da comunidade, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988; 1990), aquelas que fazem uso de drogas são particularmente passíveis de punição, em um contexto de hierarquização reprodutiva (Mattar; Diniz, 2012)⁴. A mulher que faz o uso, ao utilizar seu tempo também para si, não se dedicando e se doando inteiramente e a todo o momento ao outro, é colocada como uma mãe transgressora, ruim, ainda que não tenha havido demonstrações concretas que indiquem ameaça ou violação de direitos de seus filhos.

⁴ Laura Mattar e Carmen Diniz (2012) se orientam pelo conceito de hierarquia dos atos sexuais de Gayle Rubin (1999) para trabalhar com a ideia de hierarquias reprodutivas.



Ademais, ao usarem drogas, podem ser “vistas como incapazes de cuidar de si próprias” e, por consequência, incapazes de cuidar de outras pessoas, especialmente filhos (Mattar; Diniz, 2012, p. 116). Com isso,

[...] recairia sobre as mães usuárias o estigma de ser uma mãe ruim, alguém que fugiu ao caminho “natural” de todas as mulheres. [...] As mulheres e, em especial, as mães usuárias de drogas sofrem com uma dupla estigmatização. Por um lado, o estigma do uso abusivo de drogas, algo mal visto socialmente e, dependendo da substância, criminalizado, e por outro lado, o estigma de má mãe, o abandono do lugar social esperado de protetora da família (CdH/UFMG et al., 2022, p. 38).

A partir dessas dinâmicas de gênero, raça e classe, torna-se claro porque, em Belo Horizonte, o sequestro de bebês motivado pelo uso de drogas das gestantes e mães só era efetivado em equipamentos do SUS. A partir de um imaginário infundado sobre as drogas em contextos de maternidades pobres e negras, que se liga à noção de irresponsabilidade, criminalidade e “incapacidade” para o cuidado, cria-se, de forma apriorística e sem respaldo jurídico, a ideia de “risco” em casos como esses.

É visto como um risco, por exemplo, o fato de uma criança viver em uma família que não seja considerada modelar, o que justifica uma intervenção do Estado para protegê-la, negando-se-lhe a possibilidade de viver nessa família em favor de abrigamentos muitas vezes tão questionáveis quanto às práticas familiares interditas. Com isso são instituídas as famílias perigosas, subjetividade que inspira medo, insegurança e, por efeito, a prática de denúncia. O que o risco permite é modificar o presente por uma antecipação do futuro, que é previsto a partir de operações estatísticas, pelas ações do presente (Nascimento, 2014, p. 465-466).

Sob a ótica do risco, a mera suspeita ou inferência de que uma mãe está fazendo uso de drogas é suficiente para que uma decisão de acolhimento institucional ou familiar de seu filho seja efetivada (CdH/UFMG et al., 2022). Em verdade, ainda que se trate de um uso de drogas comprovado, ele não é capaz de juridicamente fundamentar esse afastamento.

Ter condições de vulnerabilidade, desproteção ou precarização nada diz sobre eventuais circunstâncias de ameaça ou violação de direitos da criança ou adolescente provocadas pela família. Caso um familiar, ao fazer uso de drogas, presente, por exemplo, comportamentos violentos que ameaçam os direitos



de uma criança, a conduta que gera essa ameaça são os comportamentos violentos em si, ainda que eles sejam afetados pelo uso.

Mesmo nesses casos, é preciso, antes, buscar medidas menos gravosas que tentem mitigar ou eliminar a situação de ameaça, sobretudo aquelas que envolvam encaminhamentos de acolhimento e tratamento em liberdade ao familiar em serviços públicos especializados em saúde.

O tratamento com dignidade e liberdade em casos que envolvem substâncias psicoativas não envolve necessariamente a abstinência, mas sim uma série de estratégias de saúde, articuladas com outras estratégias de garantia de direitos humanos, que visam minimizar eventuais riscos e consequências sociais e de saúde advindas do uso de álcool e outras drogas, em busca de uma proteção do sujeito sem necessariamente envolver a interrupção do consumo (Brasil, 2017).

Essa lógica da redução de danos evoca a compreensão de que o uso de drogas é diverso e diretamente afetado pelo contexto individual, social e estrutural a que o sujeito se insere. Ela se afasta de vieses punitivos e impositivos ao privilegiar o acolhimento, a informação e a individualidade, por meio de estratégias que busquem dar condições para uma relação mais segura e menos danosa com as drogas para o sujeito em relação a si mesmo e em relação ao seu meio social, sua família e sua comunidade. Demonstra ser, assim, uma ferramenta alinhada à Justiça Reprodutiva.

A ideologia familista-maternalista e a punição da vulnerabilidade social

Em contraposição à Justiça Reprodutiva, a perspectiva familista, que permeia o fenômeno de sequestro estatal de bebês, parte da compreensão de que os membros de um núcleo familiar são individualmente responsáveis pela garantia e manutenção dos direitos em sua própria família, bem como pelas eventuais privações e violações que os atravessam.

Enquanto um mecanismo ideológico, essa perspectiva gera a alocação da responsabilidade pelo bem-estar e pelo cuidado dos membros familiares aos próprios integrantes da família (Mioto, 2009; Esping-Andersen, 1999; Cooper, 2021), sobretudo às mulheres, motivo pelo qual também se pode falar



em maternalismo. Esse modelo de centralidade da família – e da mulher – na provisão de bem-estar e cuidado permite transformar problemas sociais em questões particulares e domésticas, escusando o Estado do dever de prover bens, assegurar serviços e garantir direitos.

Por isso, a ideologia familista-maternalista é uma aliada na constituição e fortalecimento de políticas públicas sociais que trabalham sob a lógica neoliberal, em “que cada indivíduo é responsável pelas suas escolhas e de que essas devem estar direcionadas sempre para seu aperfeiçoamento, que, nessa racionalidade, está acessível a todos” (Moreira; Nardi, 2009, p. 573; Cooper, 2021).

Nessa perspectiva, as famílias que não conseguem garantir essa provisão e “solucionar” problemas sociais individualizados ou, ainda, que buscam prover o bem-estar e o cuidado de formas que se afastam de determinados modelos sociais – como aqueles que estabelecem um ideal de maternidade – são deslegitimadas e desamparadas.

Com isso, as tendências familistas-maternalistas de fundo, associadas a modelos restritos e idealizados de parentalidade, notadamente brancos e elitizados, aloca, sobretudo às mulheres negras e pobres que vivenciam circunstâncias diversas de vulnerabilidade social, deveres difíceis – quando não impossíveis – de cumprir. Isso ocorre especialmente quando esses fatores se somam a necessidades específicas que são estigmatizadas e pouco acolhidas no contexto social, como as ligadas ao uso de drogas⁵.

Nascimento (2014), a partir do conceito foucaultiano de controle biopolítico, observa como no contexto da Infância e Juventude, em especial no

⁵ Importa lembrar das pesquisas do professor Bruce K. Alexander sobre o tema das drogas e as que se seguiram ao seu trabalho. Em meio a visões sensacionalistas sobre o uso de drogas nos anos 1970, no Canadá, Alexander e outros pesquisadores propuseram um experimento diferente acerca do consumo de drogas opioides. Na maioria dos experimentos à época, ratos eram enjaulados em espaços pequenos e isolados para se avaliar o consumo de drogas e a ideia de “dependência”, o que resultava em ratos que acabavam por morrer, ao preferirem as drogas à água e à comida. Em contraposição à prática, os pesquisadores colocaram os ratos em espaços grandes, coletivos, interativos e estimulantes, que permitiam sua socialização e lazer, e observaram uma redução significativa no uso de drogas pelos ratos, bem como a sua sobrevivência. Após tal experimento, novos surgiram, com metodologias mais sofisticadas que demonstraram como o “isolamento, exclusão social e rebaixamento na hierarquia social [...] não apenas aumentam o consumo de drogas em animais de laboratório e seres humanos, mas também diminuem a sensibilidade a drogas e produzem mudanças neuroquímicas em áreas do cérebro ligadas ao estabelecimento dos vícios” (Alexander, 2021, p. 16).



que tange à lógica das medidas de acolhimento, o próprio meio social não apenas autoriza como participa ativamente desse processo de violação de direitos, por meio da vigilância e da denúncia de determinados modos de vida, sob o pretexto de que se está a proteger alguém que se julga estar em perigo.

As famílias atendidas pela chamada rede de proteção à infância e à adolescência são policiadas, vigiadas, ameaçadas, denunciadas e julgadas de maneira insistente por pessoas próximas - como vizinhos e familiares -, pelos professores de seus filhos, pelos especialistas dos sistemas de saúde e de assistência. Esse conjunto de situações expressa a cultura do castigo por meio da lógica penal, a judicialização da vida e o exercício da autoridade disseminada no social. [...] Ao fazer a denúncia faço o bem, e não penso no que ocorrerá com a pessoa denunciada e os procedimentos que a atravessarão. Apenas acredito que a lei garantirá, como uma verdade, a minha proteção, a proteção coletiva e/ou a proteção de alguém que julgo estar em perigo. Aqui se concebem como essenciais o judiciário e a intervenção, possibilitando que a consciência cidadã possa dormir em paz (Nascimento, 2014, p. 461).

Nessa linha, o tema das drogas é particularmente estigmatizado ao se trabalhar com o direito à maternidade e sua complementaridade com o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Isso se deve a uma percepção social generalizada acerca da impossibilidade de uma mãe poder cuidar de seus filhos quando apresenta necessidades relacionadas ao uso, como se coubesse apenas a ela esse cuidado e como se ela não merecesse também proteção social e cuidado em saúde.

Se os deveres de cuidado são descumpridos ou não são cumpridos no formato modelar imposto a um indivíduo, especialmente quando a ele existem expectativas específicas quanto ao seu cumprimento, como é o caso das mulheres em relação à maternidade, tornam-se autorizadas e mesmo legitimadas pelo meio social violências reprodutivas voltadas à punição desse afastamento da norma. Assim, em vez de se considerar as possibilidades de fortalecimento da família em conjunto, por meio de medidas de cuidado também voltadas à mãe, pune essa mulher pelas vulnerabilidades estigmatizadas que apresenta, em um contexto em que o cuidado é indicado como de sua exclusiva responsabilidade.



Considerações finais a partir da Justiça Reprodutiva

Em contraste a uma perspectiva de punição e responsabilização individual de mulheres e famílias por problemas sociais, a Justiça Reprodutiva nos revela caminhos alternativos para lidar com questões estruturais a partir do acolhimento e do amparo social e material aos sujeitos mais afetados pela marginalização, discriminação e violência estatal.

No que se refere às drogas, não se pode desconsiderar que são apenas algumas mulheres que fazem o uso – ou que se supõe que fazem – que efetivamente têm seu direito à maternidade negado: mulheres pobres, em sua maioria negras e atravessadas por outras vulnerabilidades sociais.

Sob a ótica da Justiça Reprodutiva, observa-se que o uso de drogas, ao ser colocado como alvo de controle e interdição, escancara a falta de acolhimento social e de cuidado em saúde digno, muito mais do que propriamente caracteriza uma pessoa como violadora de direitos de outros indivíduos ou “incapaz” de cuidar de seus filhos (Meirelles, 2025).

Ao contrário do que é argumentado em decisões judiciais que caracterizam genericamente as drogas como um “risco” aos direitos de bebês, crianças e adolescentes, a existência de necessidades decorrentes do uso pela mãe ou outros familiares indica prioridade de proteção, apoio e acolhimento, com a oferta de tratamentos dignos que pautam a autonomia e a liberdade do sujeito e o amparo no cuidado com os filhos, enquanto dever coletivo não só da família, mas do Estado e da sociedade (Brasil, 1988; 1996).

Se os direitos reprodutivos envolvem, dentre suas facetas, a autonomia para escolher ter filhos, se for esse o desejo, a Justiça Reprodutiva evoca a responsabilidade estatal e social de garantir que aquelas pessoas que desejam exercer esse direito tenham condições dignas e seguras para isso.

Mais do que isso, permite que se compreenda que, ao serem asseguradas essas condições às mulheres e famílias, seus filhos passam a ter garantidos seus direitos individuais e sociais, o que compreende seu direito à origem e à convivência familiar e comunitária, essenciais para a formação e autocompreensão de sua identidade. Nessa linha, o amparo e a proteção concreta das mães, de outros familiares e de seus direitos, aliados ao



compartilhamento mais equitativo do cuidado com o Estado e a sociedade, permitem, como consequência lógica, a vida e o bem-estar de todos os integrantes do núcleo familiar, incluindo as crianças e os adolescentes.

Sob essa ótica, observa-se que o Estado pode contribuir – e, muitas vezes, contribui – para reforçar perspectivas familistas-maternalistas que envolvem desproteção e marginalização, por meio de sua incorporação em políticas públicas e nas práticas do Sistema de Justiça, da alocação de fardos adicionais a mulheres já vulnerabilizadas e da violação reiterada de direitos⁶. Contudo, o Estado pode também promover formas de cuidado e amparo, atentas aos direitos das famílias vulnerabilizadas sob o ângulo da complementaridade, quando guiado pela noção de Justiça Reprodutiva.

Sob esse prisma, fazem-se necessárias investigações futuras que aprofundem as possibilidades de fortalecimento de políticas públicas garantidoras de cuidado e amparo familiar e, no que se refere ao uso de drogas, políticas permeadas pela lógica da redução de danos e do tratamento em liberdade, com a valorização da autonomia dos sujeitos. Isso se mostra especialmente relevante em face de uma realidade brasileira de desmonte de serviços públicos substitutivos de saúde mental, como os Centros de Atenção Psicossocial, que se soma aos investimentos público e privado em Comunidades Terapêuticas, entidades manicomiais, pautadas na abstinência e no isolamento e marcadas por violações sistemáticas de direitos humanos, o que merece uma atenção política, social e acadêmica própria.

Por fim, embora não aprofundado neste artigo, não se pode desconsiderar a importância de estudos e, sobretudo, incidências políticas guiadas pela construção de práticas sociais coletivas mais acolhedoras e protetivas de grupos marginalizados, principalmente quando a sociedade se encontra diante de violações perpetuadas pelo Estado.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, Bruce. **Dependência dos opiáceos**. Rat-park revisitado. Acervo do Observatório das Adições Bruce K. Alexander, 2021. Disponível em:

⁶ Para uma discussão mais aprofundada sobre a alocação de fardos e benefícios a distintos tipos de grupos sociais, ver: Schneider; Ingram, 1993.



<https://www.observatoriodasadicoes.com.br/observatorio-das-adicoes/pdf/Bruce-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2025.

ALVES, Ariana. “**Quem tem direito a querer ter/ser mãe?**” Dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em Belo Horizonte (MG). Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1128974>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

ARAÚJO, Anna Bárbara. Da Ética do Cuidado à Interseccionalidade: Caminhos e Desafios para a Compreensão do Trabalho de Cuidado. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 23, ed. 3, p. 43-69, 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/34245>. Acesso em: 13 de jun. de 2025.

BELLOC, Márcio; CABRAL, Károl; OLIVEIRA, Carmen. A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas do cuidado. **Revista Saúde em Redes**, v. 4, supl. 1, p. 37-49, 2018. Disponível em: <https://revista.redeunida.org.br/index.php/rede-unida/issue/view/V.%204%2C%20Suplemento%201>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BORGES, Daniella. **Cuidado como proteção e punição**: a ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigamento” de crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/59311>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

BRANDÃO, Elaine; CABRAL, Cristiane. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, supl. 1, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/PrkQZTHQFkMYVQQLHJxKPNF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Brasília, 2009.



BRASIL, **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Portal da Legislação – Governo federal. Brasília, DF, 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em: 23 de jun. de 2025.

CARAJÁ, Adriana. **Diário cartográfico das mães que perdem suas filhas e filhos pelas mãos do Estado**: paisagens que se repetem. Dissertação (Mestrado em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência) - Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34694>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CESARIO ALVIM, Juliana. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, 17(3), p. 1-33. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JKnPjbfXSN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.

CESARIO ALVIM, Juliana; MEIRELLES, Clara; BORGES, Daniella. Direito à Convivência Familiar e Separação Compulsória: Discriminação e Estereótipos no caso Mães Órfãs de Belo Horizonte à luz dos Marcos Normativos Internacionais e Nacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 23, p. 1, 2025. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1685>. Acesso em: 03 jul. de 2025.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (CDH/UFMG), FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL (FMSM), FRENTE MINEIRA DROGAS E DIREITOS HUMANOS (FMDDH),



DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (DPMG). **Condições para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres usuárias de drogas em Belo Horizonte/MG**: relatório de pesquisa. Belo Horizonte: Instituto DH, 2022. Disponível em: <https://clinicadh.direito.ufmg.br/index.php/2022/11/28/relatorio-da-pesquisa-condicoes-para-o-exercicio-de-direitos-sexuais-e-reprodutivos-de-mulheres-usuarias-de-drogas-em-belo-horizonte-mg/>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

COOPER, Melinda. **Family Values**. Between Neoliberalism and the New Social Conservatism, Cambridge (EUA), Zone Books, 2017.

CÔRREA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. **Physis: Revista Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.

CRUZ, Cíntia; TATSCH, Constança. Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana alarmam especialistas. In: **O Globo**. 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/casos-de-perda-de-guarda-de-criancaspor-maes-praticantes-de-religoes-de-matriz-africana-alarmam-especialistas-25143129>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

CRUZ, Maria; PARIZZI, Márcia. Maternidade e Socioeducação: parece que estou carregando um tijolo. **Revista Saúde em Redes**, v. 4, supl. 1, p. 243-251, 2018. Disponível em: <https://revista.redeunida.org.br/index.php/rede-unida/issue/view/V.%204%2C%20Suplemento%201>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

ESCOHOTADO, Antonio. **História elementar das drogas**. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **Social foundations of postindustrial economies**. Oxford: Oxford University, 1999.

FELIZARDO, Nayara. 'Esqueça a sua filha'. Casais ricos do Amapá driblam Lei da Adoção e tiram crianças de famílias pobres com apoio do judiciário. In: **The Intercept Brasil**. 15 de março de 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricosdriblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

FONSECA, Cláudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizonte antropológico**, ano 27, n. 61, p. 7-46, 2021. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/ha/a/XvKr7jZYGHDc3Frc5D8FGPw/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.

GOMES, Janaína. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e

Conhecimento, 2017. Disponível em:

https://cdhluzgama.com.br/wp-content/uploads/2018/11/relatorio_primeirainf_cdhlg-2017.pdf. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

LANSKY, Sônia. De quem é este bebê? Construção, desconstrução e resistência pelo direito de mães e bebês em Belo Horizonte. **Revista Saúde em Redes**, v. 4, supl. 1, p. 191-208, 2018. Disponível em:

<https://revista.redeunida.org.br/index.php/rede-unida/issue/view/V.%204%2C%20Suplemento%201>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

MATTAR; Laura; DINIZ, Carmen. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, n. 40, p.107-119, 2012. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyJjsFQMdwjb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.

MEIRELLES, Clara. **Políticas de cuidado infantil e a perspectiva da reprodução social**: um olhar feminista sobre a Política de Educação Infantil do Município de Belo Horizonte/MG. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1843/80568>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Recomendação nº 5 de 16 de junho de 2014**. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, diretores, gerentes e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de saúde. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Belo Horizonte: MPMG, 2014a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Recomendação nº 6 de 06 de agosto de 2014**. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, Agentes Comunitários de Saúde, gerentes e responsáveis por Unidades Básicas de Saúde. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Belo Horizonte: MPMG, 2014b.



- MIOTO, Regina. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana; MIOTO, Regina (Orgs.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. 2ª Ed., São Paulo: Cortez, p. 130-148, 2009.
- MOREIRA, Lisandra; NARDI, Henrique. Mãe é tudo igual? Enunciados produzindo maternidade(s) contemporânea(s). **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n. 2, p. 569-594, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zVjmyrs7XY6WrJNtbB66PnM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de jun. de 2025.
- NASCIMENTO, Maria Lívia. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, jul./set. 2014, p. 459-467. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/6sywkHVpPxG47mMJ9DMhSXY/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.
- ORTIZ, Juan; HOFMEISTER, Naira; LISBOA, Sílvia. “Quero poder cuidar do meu filho”: a luta de uma família afastada do bebê na maternidade. In: **Grupo Matinal Jornalismo**. 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/a-luta-de-um-a-familiaafastada-do-bebe-na-maternidade/>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.
- RINALDI, Alessandra. Ações de Destituição do Poder Familiar em processos de adoção no Rio de Janeiro: valores morais e práticas legais. **Revista Sociais & Humanas**, vol. 22, nº 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociedadehumanas/article/view/47247>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.
- ROSS, Loretta. Understanding Reproductive Justice: Transforming the Pro-Choice Movement. **Off Our Backs**, Vol. 36, nº 4, 2006, p. 14-19. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i20838687>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.
- RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: PARKER, R.G.; AGGLETON, P. (Eds.). **Culture, society and sexuality: a reader**. London: UCL Press, p. 143-178, 1999.
- RUI, Taniele. **Nas tramas do crack: Etnografia da abjeção**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.
- SAAD, Luísa. “**Fumo de Negro**”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2019.
- SANTANA, Thiago. “**Dois úterosinhos por aí**”: uma etnografia do processo de suspensão do poder familiar de Gracinha. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade



Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227209>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

SARMENTO, Caroline. “**Por que não podemos ser mães?**”: tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/212984>. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

SCHNEIDER, Anne; INGRAM, Helen. Social Construction of Target Populations: Implications for Politics and Policy. **The American Political Science Review**, vol. 87, nº 2, 1993, p. 334-347. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2939044>. Acesso em: 20 de jul. de 2025.

SOUZA, Márcio; MARIANO, Silvana. Percepções de Cuidado e Práticas de Gênero de Mulheres em Situação de Pobreza a Partir de um Recorte Geracional. Dossiê - Gênero, cuidado e famílias, **Revista Mediações**, Londrina, Vol. 23, Ed. 3, p. 164-194, set./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/34290>. . Acesso em: 20 de jun. de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Portaria nº 3 de 22 de julho de 2016**. Dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e da Juventude, assim como, oitiva destes, nos casos de graves suspeitas de situação de risco [...]. Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Diário do Judiciário Eletrônico TJMG, 2016.

VARGAS, Eduardo. Uso de drogas: a alteração como evento. **Revista de Antropologia**, 49(2), p. 581-623. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/7dqNhphSrvyCnX3KZw7xvKF/?lang=pt>. Acesso em: 27 de jun. de 2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.